



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: 04097/11

PARECER N.º: 01590/11

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010**

ORIGEM: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DE DIVERGÊNCIA DE SALDO NA CONTA DO FUNDEB. MÉRITO: REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. ENVIO DE REO E RGF SEM ALGUNS DEMONSTRATIVOS OBRIGATORIOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS RECURSOS VINCULADOS NO BALANÇO FINANCEIRO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA ARCAR COM COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES QUANTO A FATOS CONTÁBEIS. DESPESAS NÃO LICITADAS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DÍVIDA CONSOLIDADA EM RGF. NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO DOS BENS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE MATERIAIS. DESPESAS IRREGULARES. ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. COMINAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEB. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

P A R E C E R

Cuida o presente processo da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a gestão da Sr^a. Maria Auxiliadora Dias do Rego.

Pronunciamento inicial do Órgão Auditor às fls. 148/165, apontando as diversas irregularidades detectadas.

Intimada mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-PB do dia 24 de agosto de 2011, fl. 169, a interessada veio aos autos requerer prorrogação do prazo



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

regimental, no que foi atendida; em seguida, ofertou a defesa de fls. 176/195, instruída com a documentação de fls. 196/1622.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 1628/1643, a Unidade Técnica concluiu remanescerem as seguintes falhas:

1. Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:

1.1 Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;

1.2 Envio dos REO para este Tribunal, uma vez que os referentes ao 3º, 5º e 6º bimestres não foram enviados com todos os demonstrativos exigidos;

1.3 Envio dos RGF para este Tribunal, uma vez que o referente ao 1º semestre não foi enviado com todos os demonstrativos exigidos.

2. Quanto aos demais aspectos examinados:

2.1 Nos Balanços apresentados não houve a consolidação da despesa do Poder Legislativo;

2.2 Déficit orçamentário de R\$ 173.462,99, equivalente a 2,26% da receita orçamentária arrecadada;

2.3 Nos balanços apresentados não há a identificação dos recursos vinculados, registrados nas disponibilidades, segundo dispõe o art. 50, I da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

2.4 Déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 369.352,39;

2.5 As disponibilidades existentes em 31/12/2010, no montante de R\$ 255.338,39, são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo no total de R\$ 634.034,22;

2.6 Na análise da Demonstração das Variações Patrimoniais verificou-se a falta de transparência na contabilização das Variações Ativas e Passivas Independentes da Execução Orçamentária, cabendo ao gestor esclarecer a origem e evidenciar os componentes dessas variações;

2.7 No Demonstrativo da Dívida Flutuante o movimento do exercício (inscrição e baixa) revela-se divergente, em relação ao registrado no Balanço Financeiro (receitas e despesas extra-orçamentárias);



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

2.8 O saldo para o exercício seguinte apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 624.690,78), difere do registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (R\$ 634.034,22);

2.9 O Município realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 513.504,38, correspondente a 6,54% da despesa orçamentária;

2.10 Deve ser restituída à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Município, a quantia de R\$ 55.206,74, pelo pagamento de despesas, cujos objetos não permitem considerá-las como aplicações do FUNDEB;

2.11 Não comprovação da aplicação de R\$ 68.373,09, devendo o Gestor proceder à devolução do montante desviado à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Município;

2.12 O montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 11,77% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;

2.13 Não foi registrado nenhum valor referente à Dívida Consolidada do Município no RGF do 2º semestre (Documento TC nº 01385/11);

2.14 O Município deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de R\$ 36.481,35, correspondente a 5,00% das Obrigações Patronais Estimadas, sugerindo esta Auditoria o encaminhamento dos dados aqui apresentados à Receita Federal do Brasil, a quem compete a apuração do real valor devido àquele Instituto;

2.15 Ausência de tombamento dos bens municipais;

2.16 Ausência de controle de materiais de expediente, merenda escolar e medicamentos;

2.17 Despesas com aquisição de livros, no montante de R\$ 7.680,00, à firma não habilitada;

2.18 Despesa não comprovada, na cifra de R\$ 4.270,00, referente à aquisição de medicamentos;

2.19 Despesas com aquisição de material elétrico, carteiras escolares e material de construção à empresa não habilitada e com atividade econômica divergente às mercadorias adquiridas, no total de R\$ 45.110,76;

2.20 Despesas não comprovadas com a realização de cursos, na quantia de R\$ 63.950,00.

Parecer.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público Especial para exame e oferta de

É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao dever de prestar contas desta atividade. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.

O controle das contas pode ser feito interna ou externamente, sendo, nesse último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal, ao qual cumpre ocupar-se do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

Nesse diapasão, destaca-se a edição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada, notadamente, no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência e controle dos gastos, o equilíbrio das contas públicas.

Esse planejamento é feito principalmente através de três instrumentos: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, os quais devem apresentar metas harmônicas entre si e estabelecer as prioridades para a realização da despesa e gestão dos recursos públicos. Além disso, representam verdadeiros instrumentos de transparência na gestão fiscal, permitindo o conhecimento pela sociedade dos atos praticados pela Administração Pública.

As Cortes de Contas possuem um papel importantíssimo na fiscalização do cumprimento dessas metas, exigindo do Administrador o respeito ao que dita o ordenamento jurídico em vigor.

Feitas essas breves considerações, passemos às peculiaridades do caso concreto.

EM PRELIMINAR

Ab initio, cumpre ressaltar que houve um equívoco na comunicação feita à Sr^a Maria Auxiliadora Dias do Rego, tendo sido utilizado o instrumento da intimação, e não da citação, embora se tratasse do chamamento inicial da Responsável, com o fito de dar-lhe ciência da tramitação de processo de seu interesse, a fim de que pudesse, querendo, apresentar defesa.

Malgrado a notificação não se tenha realizado da forma devida, por via postal, com aviso de recebimento – AR, vê-se que não houve qualquer prejuízo processual, uma vez



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

que a interessada efetivamente foi cientificada da existência do processo e ofertou defesa. Portanto, o ato atingiu a finalidade colimada, inexistindo qualquer nulidade.

Por outro lado, faz-se necessário levantar uma preliminar acerca da irregularidade relativa ao item 2.11, acima citado, que corresponde à ausência de comprovação da aplicação de R\$ 68.373,09 em que se sugere a devolução do montante desviado à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Município.

Ora, parece-nos não ter restado suficientemente esclarecido se a mencionada situação se refere **à comprovada utilização de recursos do FUNDEB em finalidade diversa** ou se estamos diante da **utilização de recursos do FUNDEB sem a devida comprovação**.

Atente-se que numa e noutra situação os efeitos decorrentes para fins de responsabilidade se apresentam diversos, pois, no caso de mero desvio de finalidade de aplicação dos recursos, uma vez comprovada a aplicação em outra finalidade pública, estes valores serão repostos com recursos do Município. Já no caso de se confirmar a utilização de recursos do FUNDEB sem a devida comprovação da finalidade pública, deve-se imputar ao gestor a devolução dos valores com seus próprios recursos.

Ademais, em se confirmando a ausência de comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB em outra finalidade pública, deve-se proceder a uma nova notificação do gestor, vez que implica em agravamento da situação do interessado.

Assim, faz-se necessário, em preliminar, seja esclarecido o seguinte:

- 1) Se a divergência de R\$ 68.373,09 na conta do FUNDEB, entre o saldo final apurado e o contabilizado, se refere à utilização comprovada de recursos do FUNDEB em finalidade diversa ou aplicação de recursos do FUNDEB sem comprovação;
- 2) Acaso se confirme a aplicação de recursos sem comprovação, seja realizada nova intimação do gestor para que se pronuncie acerca da irregularidade, em face do agravamento da indicação.

NO MÉRITO

No caso sub análise, constatou o Órgão Técnico o descumprimento ao disposto no inciso I do § 2º do art. 29-A, da Carta Magna, tendo em vista que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal 7,08% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, quando, *in casu*, o limite a ser observado seria 7%.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Consoante estabelece o referido dispositivo constitucional, a transferência de recursos acima do índice consignado constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, devendo o fato ser informado ao Ministério Público Comum, para a tomada das providências cabíveis.

Verificou-se que os REO, referentes ao 3º, 5º e 6º bimestres, e o RGF, relativo ao 1º bimestre, não foram enviados com todos os demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tais falhas ensejam a cominação de multa pessoal à Gestora Responsável, com espeque no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, haja vista a transgressão ao comando legal.

O Balanço Orçamentário apresentado não contém a consolidação da despesa do Poder Legislativo, no valor de R\$ 357.029,34, montante que ao ser acrescentado pela Auditoria gerou um déficit de **R\$ 173.462,99**, equivalente a **2,26%** da receita orçamentária arrecadada, evidenciando a falta de planejamento orçamentário.

A LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Veja-se o que dispõe o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (...).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada** e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (...)

Art. 12. As **previsões de receita** observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Como se vê, a Lei de Responsabilidade Fiscal ressalta a importância do planejamento orçamentário nas arrecadações das receitas e a necessidade de se conquistar o almejado em previsão realizada.

Assim, é obrigação do gestor público desenvolver ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como a manutenção do equilíbrio das contas do Erário, mediante o cumprimento das metas entre receitas e despesas. A adequação da despesa à receita arrecadada é um resguardo elementar que não pode de forma alguma ser rechaçado



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

pelo gestor público, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário.

No Balanço Financeiro enviado não há a identificação dos recursos vinculados, registrados nas disponibilidades, em desacordo com o art. 50, I da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo teor convém reproduzir:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Do exame do Balanço Patrimonial, foi detectado um déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 369.352,39.

Atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público.

Portanto, a conduta causadora da irregularidade acima explicitada, além de ser alvo de recomendações por esta Corte, também enseja aplicação de multa pessoal à gestora, por falta de responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB.

Ademais, a Unidade Técnica verificou que os compromissos a serem pagos em curto prazo não estavam cobertos por suficiente disponibilidade financeira, revelando uma insuficiência financeira para cobrir tais compromissos no valor de R\$ 634.034,22.

Conforme explicitado anteriormente, a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para quitá-los atenta contra a boa gestão pública, além de afrontar os princípios da moralidade, da eficiência e do planejamento.

O equilíbrio das contas públicas, um dos mais importantes objetivos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, exige uma atuação planejada, com controle do orçamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A irregularidade fere o princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que origina dificuldades para a execução do orçamento, podendo implementar o crescimento de Restos a Pagar que equivale, em termos financeiros, ao crescimento da dívida pública.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Da análise da Demonstração das Variações Patrimoniais, verificou-se a falta de transparência na contabilização das Variações Ativas e Passivas Independentes da Execução Orçamentária.

No Demonstrativo da Dívida Flutuante o movimento do exercício (inscrição e baixa) revela-se divergente, em relação ao registrado no Balanço Financeiro (receitas e despesas extra-orçamentárias). Outrossim, o saldo para o exercício seguinte apresentado naquele demonstrativo (R\$ 624.690,78), difere do registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (R\$ 634.034,22).

Ressalte-se que o fornecimento de informações imprecisas relacionadas ao Município enseja sérios impedimentos à correta fiscalização por parte deste Sinédrio de Contas, além de resultar em conduta tendente a maquiar as contas, e, por conseguinte, afastar a incidência de atos que visem a repará-las ou sancionar os responsáveis. Tais falhas, portanto, constituem máculas à gestão, ensejando recomendação no sentido de que suas reincidências sejam evitadas.

É de se destacar ser imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua completude e regularidade, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

O ato de prestar informações incorretas ou incompletas compromete a transparência das contas, inviabilizando o pleno exercício do controle externo e, por conseguinte, indo de encontro aos objetivos colimados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demais disso, o Município de Riachão do Poço realizou diversas despesas sem a instauração do exigido procedimento licitatório prévio.

Inicialmente, a Auditoria apontou o valor de **R\$ 1.003.118,98**, em **despesas não licitadas**. Após o exame dos argumentos e documentos apresentados em sede de defesa, o montante foi reduzido para **R\$ 513.504,38**, correspondente a 6,54% da despesa orçamentária.

Como é sabido, a licitação constitui obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei.

Por se tratar de instrumento que visa a garantir a eficiência na Administração, o procedimento licitatório quando não realizado ou se realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público.

No caso em epígrafe, tendo em vista que foram efetuados gastos sem a instauração do exigido certame licitatório, vislumbra-se a burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria.

O levantamento financeiro do FUNDEB evidenciou que o Município efetuou o pagamento de despesas com desvio de finalidade no montante de R\$ 55.206,74, cujo valor deve ser ressarcido à conta específica com recursos municipais próprios, devendo-se esclarecer de modo conclusivo a divergência quanto à ausência de comprovação de despesa com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 68. 373,09, conforme sugerido em preliminar.

Ao se debruçar sobre os autos, apontou a Auditoria que houve a aplicação de 11,77% das receitas de impostos, próprios e repartidos, em ações e serviços públicos de saúde, percentual este, abaixo do limite mínimo de 15%.

Com a Constituição Republicana de 1988, o direito à saúde, foi elevado ao patamar de direito fundamental, estando inserto no art. 6º, dispositivo, cumpre salientar, de aplicabilidade direta e imediata, por contemplar norma de eficácia plena, independente, por conseguinte, de outra norma regulamentadora para sua efetivação.

O percentual fixado pela Lei Maior é mínimo, devendo, porquanto, ser observado com rigor. Logo, o não atendimento a tal exigência, de relevante interesse social, constitui grave ofensa a direito fundamental consagrado na Carta Magna de 1988 e enseja emissão de Parecer Contrário, conforme dispositivo do Parecer Normativo PN-TC 52/04.

Quanto à ausência de registro dos valores da Dívida Consolidada do Município no RGF do 2º semestre, em sede de defesa, embora intempestivamente, a gestora apresentou o documento sem a apontada omissão.

O Município de Riachão do Poço deixou de recolher ao INSS, a título de obrigações patronais, o valor estimado de R\$ 36.481,35.

A contribuição previdenciária é um dever constitucionalmente estabelecido, cumprindo ao empregador reter e recolher as contribuições previdenciárias, assim como proceder ao pagamento das obrigações patronais.

A inobservância a tal obrigação constitui falha de gravidade tal que, por si só, tem o condão de macular a prestação de contas, levando à sua irregularidade.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante da falha em tela, os autos merecem ser xerografados na parte pertinente à matéria e as cópias enviadas à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis.

No âmbito do Tribunal de Contas, além da emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, cabe cominar multa pessoal à Prefeita Municipal, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB.

Constatou-se ainda a ausência de tombamento dos bens municipais e de controle de materiais de expediente, merenda escolar e medicamentos.

Resta evidente a desorganização das atividades na gestão do Município, o que prejudica, sobremaneira, o controle dos bens e materiais destinados ao aparelhamento e à rotina do ente.

A respeito do assunto, a Lei nº 4.320/64, em seus arts. 94 e 96, dispõe:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

O registro dos bens públicos, com indicação de todas as características necessárias a individualizá-los, seguida da qualificação dos respectivos responsáveis, constitui importante mecanismo de proteção do patrimônio público.

Igualmente relevante é a manutenção de controle estrito no almoxarifado de qualquer órgão público, por questão de eficiência de gerenciamento, de transparência e obrigação contábil-patrimonial.

O controle do patrimônio do Município é imprescindível para verificação das rotinas de registro das compras, gerenciamento de orçamentos prévios, movimento do almoxarifado, quantificação e tombamento dos bens patrimoniais, combate ao desperdício e apropriação indevida de bens por servidores públicos e/ou terceiros, dentre outros aspectos.

No caso dos autos, como restou evidenciada a precariedade do controle dos equipamentos e materiais, além da ausência de tombamento dos bens, cabe recomendação à gestão a fim de adotar providências gerenciais no sentido de implementar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento desses bens, em deferência a boa gestão dos bens e valores públicos.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por derradeiro, o Corpo Técnico relacionou as despesas que considerou irregularmente efetuadas, quais sejam, despesas com aquisição de livros, no montante de R\$ 7.680,00, à firma não habilitada; despesa não comprovada, na cifra de R\$ 4.270,00, referente à aquisição de medicamentos; despesas com aquisição de material elétrico, carteiras escolares e material de construção à empresa não habilitada e com atividade econômica divergente das mercadorias adquiridas, no total de R\$ 45.110,76; e, despesas não comprovadas com a realização de cursos, na quantia de R\$ 63.950,00.

Como se observa, duas das referidas despesas foram contestadas por falta de habilitação fiscal das empresas contratadas, enquanto as outras duas, o foram por carência de comprovação.

A utilização de recursos públicos sem a respectiva prova da regularidade das despesas realizadas, mediante documentos, conforme exigência legal, implica na responsabilização do Gestor no sentido de ressarcir os gastos irregularmente executados, assim como de arcar com multa aplicada nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude de danos causados ao erário.

A insuficiência ou ausência da documentação necessária à comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito. Importante destacar que a realização de despesa sem comprovação cabal vai de encontro a todos os princípios da Administração Pública, sendo considerado ato de improbidade administrativa. A esse respeito, dispõe a Lei n.º 8.429/1992, em seu art. 10, XI, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente”:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou acerca da necessidade obrigatória da comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, vejamos:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. **Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".**



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes. (DC-0225-23/00-2 Sessão: 20/06/00 Grupo: II Classe: II – 2ª Câmara, Relator: Ministro Adylson Motta - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS, Processo nº 929.531/1998-1, publicação no DOU de 03/07/2000.)

Conforme bem decidiu o STF, o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada, o que não ocorreu. Desta forma, somos pela imputação do valor acima mencionado ao gestor responsável.

Quanto à ausência de habilitação das firmas contratadas junto ao Fisco Estadual, ressalte-se que a regularidade fiscal exigida pela Lei nº 8.666/93 para que o interessado seja habilitado a participar de procedimento licitatório compreende, dentre outros documentos, a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. Assim, a falha dá azo à cominação de multa pessoal à Autoridade Responsável pela contratação sem observância aos requisitos legais.

Face ao exposto, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em preliminar, pelo esclarecimento da irregularidade relativa **à divergência entre o saldo apurado e o contabilizado na conta do FUNDEB, no valor de R\$ 68. 373,09**, e no mérito, pelo(a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr^a *Maria Auxiliadora Dias do Rego*, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2010;
- b) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida gestora por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor das despesas efetuadas sem comprovação;
- e) **DEVOLUÇÃO** de recursos do FUNDEB, por despesas incompatíveis com a sua finalidade, à custa do tesouro municipal, no montante de R\$ 55.206,74.
- f) **RECOMENDAÇÃO** à gestora no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de adotar providências gerenciais no sentido de implementar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento dos bens e materiais destinados ao aparelhamento do Município, e não repetir as falhas ora constatadas;
- g) **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- h) **ENVIO DE CÓPIA** pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB